

**SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**

**REF: PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA Nº 005/2023.**

**Objeto:** “**Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de 80 (oitenta) casas populares em parede de concreto”.**

**PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA**, sediada na Rua Comandante Atlas Catanhede, nº 30, Da Paz, Manaus/AM, inscrita no CNPJ n.º 13.676.569/0001-13, por seu representante legal infra firmado, com fundamento no Regulamento de Licitações, conforme Ato ad referendum n.º 01/2006, publicado no Diário Oficial da União, na seção 3, em 24 de fevereiro de 2006, e subsequentes alterações e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o ITEM 10 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO RECURSO e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem até Vossas Senhorias, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

**TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item “**10.1.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**” (GRIFO NOSSO), sendo a data de abertura marcada para dia **30/10/2023**.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

**FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos, com destaque a BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, sem olvidar da INADMISSÃO DE CRITÉRIOS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, consubstanciada no edital, conforme passamos a demonstrar.

**SERVIÇOS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir quantitativos em atestados de capacidade técnica com valores dos serviços sem qualquer necessidade para atestar a capacidade dos concorrentes, *in verbis*:



6.4.5. Para atendimento quanto à capacidade técnico-operacional e profissional, compatível ao objeto, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE / 2
5.1.1	TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL (EM KG).	KG	22.177,68
3.1.3	EXECUÇÃO DE LAJE SOBRE SOLO, ESPESSURA DE 10 CM, FCK = 30 MPA, COM USO DE FORMAS EM MADEIRA SERRADA. AF_09/2021	M2	1.456,03
4.1.2	ARMAÇÃO DO SISTEMA DE PAREDES DE CONCRETO, EXECUTADA EM PAREDES DE EDIFICAÇÕES TÉRREAS, TELA Q-61. AF_06/2019	KG	6.560,00
4.1.1	FORMAS EM ALUMÍNIO MANUSEÁVEIS PARA PAREDES DE CONCRETO MOLDADAS IN LOCO, DE EDIFICAÇÕES DE PAVIMENTO ÚNICO, EM FACES INTERNAS DE PAREDES.	M2	4.766,80

Observamos que alguns serviços exigidos são de baixa representatividade, em desconformidade com demais serviços de maior representatividade e excluídos da exigência; comparando-se ao *quantum* da obra

Item	Serviço	Valor do Serviço	% sobre valor da obra	
			Exigida	Permitida
3.1.3	EXECUÇÃO DE LAJE SOBRE SOLO, ESPESSURA DE 10 CM, FCK = 30 MPA, COM USO DE FORMAS EM MADEIRA SERRADA. AF_09/2021	567.152,02	8,32%	8,32%
4.1.1	FORMAS EM ALUMÍNIO MANUSEÁVEIS PARA PAREDES DE CONCRETO MOLDADAS IN LOCO, DE EDIFICAÇÕES DE PAVIMENTO ÚNICO, EM FACES INTERNAS DE PAREDES.	194.104,09	2,85%	
4.1.2	ARMAÇÃO DO SISTEMA DE PAREDES DE CONCRETO, EXECUTADA EM PAREDES DE EDIFICAÇÕES TÉRREAS, TELA Q-61. AF_06/2019	197.062,40	2,89%	
5.1.1	TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL (EM KG).	739.847,48	10,86%	10,86%
4.1.3	CONCRETAGEM DE EDIFICAÇÕES (PAREDES E LAJES) FEITAS COM SISTEMA DE FÓRMAS MANUSEÁVEIS, COM CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCK 25 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (EXCLUSIVE BOMBA LANÇA). AF_10/2021	890.077,17		13,07%
7.2.1	PORTA EM ACO DE ABRIR TIPO VENEZIANA COM BATENTE, FIXADA COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALACAO (REF BANCO DE DADOS AGESUL 1101002012)	365.331,45		5,36%
8.1.25	SUMIDOURO CIRCULAR, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIÂMETRO INTERNO = 1,88 M, ALTURA INTERNA = 2,00 M, ÁREA DE INFILTRAÇÃO: 13,1 M <sup>2</sup> (PARA 5 CONTRIBUINTES). AF_12/2020_PA	323.779,20		4,75%

Observa-se a exigência dos itens 4.1.1 e 4.1.2 que representa menos que 3% (três por cento) sobre o valor da obra, enquanto que os itens 4.1.3; 7.2.1 e 8.1.25 tem representatividade maior e dentro das exigências permitidas, porém não foram consideradas, socorremo-nos na Lei de Licitações, 14.133/2021 que inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*



Percebe-se que a partir dos certames que sejam processados a partir da nova Lei, não existem margens para interpretações sobre o tema.

Contudo, o objeto de estudo aqui ainda é o poder discricionário dado pelo § 2º do art. 30, da [Lei 8.666/93](#) e seus efeitos no procedimento licitatório.

Antes de expor nossas considerações, ousamos dizer que com base no texto da nova Lei, mesmo as licitações que sejam processadas pela normativa anterior, será utilizado o entendimento do **limite de 4%**.

É de fácil observação que alguns itens (FORMAS EM ALUMÍNIO MANUSEÁVEIS..., ARMAÇÃO DO SISTEMA DE PAREDES DE CONCRETO) detêm pequena representatividade econômica. O que levaria, obrigatoriamente, que houvesse **demonstração** por parte do PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO da relevância do valor significativo dos serviços que foram objeto de exigência para comprovação de capacidade técnica dos licitantes.

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual, como bem expressa no Regulamento de Licitações e Contratos, precisamente ao definir a modalidade Concorrência:

“Art. 5º São modalidades de licitação:

I - CONCORRÊNCIA - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, **comprove possuir os requisitos mínimos** de qualificação exigidas no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;”

A exigência editalícia indica um **direcionamento** injustificado a poucas empresas contrariando orientações do Tribunal de Contas da União:

**Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação: 2 - Comprovação da qualificação técnico-profissional em relação a parcelas pouco relevantes do objeto licitado**

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 34/2009, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), tendo por objeto a execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL, [...]. Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU”, para o qual as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação “dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.**

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e técnica no processo administrativo. Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

**5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua** bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

## **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO<sup>1</sup>**

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, incluiu exigência de comprovação de serviços com valores não significativos ao permissivo legal sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”.* (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência de qualificação técnica de valores inferiores e que sejam incluídos apenas serviços relevantes tecnicamente e de valores significativos, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2023.

Marcia Furtunato Correia  
Proprietária

